LEI MUNICIPAL Nº 866/88

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Considera-se local da operação do IVVC o estabelecimento onde se encontrar o produto no momento da venda.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o comerciante, o produtor ou industrial que realizar as vendas de que trata o Art. 1º.

§ 1º - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se também comerciantes:

I - As sociedades civis dos fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - Os órgãos da administração públicas direta, autarquia ou empresa pública, federal, estadual ou Munici-

pal, inclusive fundações, que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que compradores de determinada categoria profissional ou funcional;

§ 2º São sujeitos passivos por substituição, responsáveis pelo recolhimento do imposto devidos pelas vendas a varejo, promovidas por contribuintes, o distribuidor, o atacadista e o produtor de combustíveis líquidos e gasosos;

§ 3º - A Lei poderá atribuir a qualidade de contribuinte substituto a pessoas diversas das previstas no parágrafo anterior.

Art. 5º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direitos privados fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física ou jurídica de direito que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual

IV - Outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ou comprador.

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 7º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a ba-

se de cálculo sempre que.

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perdas, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.

II - Houver fundada supeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de vendas:

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais;

Art. 8º - A alíquota do imposto é 3% (três por cento) do valor da operação;

Art. 9º - O valor do imposto a recolher será apurado até o último dia de cada mês e recolhido até o décimo dia após a apuração.

Art. 10% - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o imposto corrigido.

Art. 11º - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto recolhido fora do prazo, inclusive em relação ao retido na fonte;

II - Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto o débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial no prazo previsto de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis;

III - Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receita incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros contábeis e fiscais sem omissão de Nota fiscal;

IV - Multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receita não escrituradas ou quan

do transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, - produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal idôneo;

V - Multa de 300% (trezentos por cento) do valor d do imposto retido na fonte e não recolhido;

VI - Multa de 150% (cento e cinquenta por cento) - do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

VII - Multa equivalente a 5 (cinco) UVF's a falta - de emissão do documento fiscal.

Art. 12% - O valor das multas será reduzido na forma do disposto no art. 146, da Lei Municipal nº 699, de 27 de dezembro de 1978.

Art. 13% - O Poder Executivo estabelecerá o modelo- do livro e documentos fiscais referente ao imposto sobre vendas a - varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVVVC, bem como a forma- os prazos e as condições para a sua escirturação.

Parágrafo Único - Os contribuintes deverão manter - até a edição do regulamento da presente Lei, os documentos fiscais - exigidos pelo sistema Nacional Integrado de Informações Econômicas - Fiscais - SINIEF.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) -- dias após sua publicação.

Art. 15% - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de dezembro de 1988.

AUGUSTINHO RUFINO DE MELO - PREFEITO